

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL NO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS

FELISSETTI DE AZEVEDO, Matheus Aron.¹
SCARAVELLI, Gabriela Piva.²

RESUMO

Este trabalho traz uma gama de fundamentos que demonstram a pacificidade do assunto quanto à aplicação do código penal brasileiro nos crimes de pirataria. No entanto, tal prática se transformou como um costume na sociedade, sendo, plenamente possível a aplicação do princípio da adequação social. Todavia, ocorre que esse não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vez que pacificou o entendimento acerca do assunto, afastando a aplicação do mencionado princípio e reafirmando a necessidade de punição para aqueles que incidirem no supracitado delito. O comércio de produtos provenientes da pirataria deixou, até mesmo, de ser, muitas vezes, combatido e fiscalizado pelo poder público, porém tal conduta tornou-se irrelevante para o direito penal. Assim, a aplicação do princípio da adequação social no delito de violação de direito autoral traria grande avanço jurídico, pois a contemporaneidade já entende este fato como costumeiro, contudo ainda há uma violação de direitos. Sendo possível o pleito, na esfera cível, para reaver os danos causados ao verdadeiro detentor dos direitos, o caráter pessoal na conduta delituosa excluiria de vez o poder público da lide.

PALAVRAS-CHAVE: Direito autoral, adequação, sociedade.

ABSTRACT

This present work brings a range of bases that demonstrate the peaceableness of the subject about the application of the Brazilian Penal Code in piracy crimes. However, this practice has become a habit in society and so fully possible the application of the principle of social adequacy. However, this is not the placement of the Superior Court of Justice, because they consolidated the understanding about the subject, removing the application of this principle and reaffirming the necessity of punishment for those who commit this crime. The products trade from piracy stopped being fought and supervised by the Government, but such behavior has become irrelevant to the criminal law. Thus, the application of the principle of social adequacy in the copyright infringement crime would bring a huge legal breakthrough, because its contemporary already understand this fact as customary, however there is still a violation of rights. Being possible the lawsuit, in the civil court, to recover the damaged caused to the real rights keeper, the personal character of this crime would remove the public power in the legal conflict for good.

KEYWORDS: Copyright, adequacy, society.

1. INTRODUÇÃO

É grande o debate acerca da aplicação do princípio da adequação social ao crime de violação de direitos autorais, sendo que, muitos juízes absolvem comerciantes de mercadoria de proveniência ilícita, tendo como parâmetro a condição em que as autoridades públicas se tornaram omissas quanto à repressão do crime de pirataria, país afora. A sociedade não observa mais como fato criminoso a realização da comercialização destes produtos. A aplicação desse princípio traria, em

¹ Acadêmico do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG. E-mail: matheusfelissetti@gmail.com

² Docente do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz – FAG. E-mail: gabrielapivapiva@hotmail.com



tese, ao juiz, a possibilidade de refutar a aplicação do dispositivo, sendo assim possível ocorrer a absolvição do réu na esfera criminal, independentemente se o fato cometido encontra-se descrito no tipo penal.

Nesse contexto, surgem alguns questionamentos. As condutas humanas formalmente típicas, aceitas pela sociedade como algo sem reprovabilidade e que não afrontam a Constituição Federal, podem ser judicialmente condenadas? Ou ainda, tal fato que é corriqueiramente praticado pela população, tornando-se fato costumeiro, poderá o direito penal continuar a punir tais condutas mesmo que a sociedade não as repudie?

Tais questionamentos são atualmente pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça conforme súmula 502, no entanto, denota-se a presença de outro entendimento, o qual se reveste de duas discussões primordiais; a primeira visa a afastar a ideia de que a tipificação da conduta contida no artigo 184, § 2º, do Código Penal, não é mais objeto da persecução penal, retirando assim a aplicabilidade do princípio da adequação social e sua capacidade de revogar a norma penal. O Supremo Tribunal Federal tem demonstrado entendimento similar com relação à tipicidade do crime em objeto e versa quanto à presença de três sujeitos, dentre eles: o titular do direito violado, o ente público lesado e o comerciante, responsável por disseminar o produto em questão no mercado.

Este princípio, tem se tornado um grande propulsor dos questionamentos, considerando-se que o Estado não investe recursos para fiscalizar e inibir a pirataria urbana, ao passo que, a população habitualmente pratica tal conduta, restando apenas repreensão por parte do direito penal.

De fato, o que vem se observando é que, dia após dia, a sociedade tende a considerar a prática de, por exemplo, compra e venda de CDs e DVDs falsificados como algo normal e, até mesmo, corriqueiro entre as pessoas, pois a própria digitalização de mídias é realizada nas residências para uso próprio ou até para dar de presente.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

Segundo Greco (2015), o princípio da adequação social visa a restringir o grau de abrangência da norma penal, limitando sua interpretação e, conseqüentemente, excluindo tal conduta do tipo penal, vez que ações aceitas pela sociedade e que não afrontam a Constituição Federal não devem ser repreendidas. Dessa forma, tal conduta passa a ser vista como socialmente adequada.



Corroborando com isso, temos o conceito trazido por Prado (2017), que nos diz que o princípio da adequação social criado pelo penalista alemão Hans Welzen, significa que, apesar da conduta se enquadrar no tipo penal, não será considerada como criminosa, se socialmente aceita ou se estiver de acordo com a ordem social em que vivemos.

Convém ainda, destacar o conceito trazido por Nucci (2017), o qual diz que a conduta aceita e aprovada consensualmente pela Comunidade social, ainda que não seja causa de excludente de antijuridicidade, pode ser entendida como não lesiva ao bem Jurídico. No entanto, é visto como algo socialmente adequado, cuja finalidade do direito penal, de punir condutas lesivas a bem jurídicos, não estaria presente no caso em tela, pois estaríamos de frente a um indiferente penal, uma vez que a prática consensualmente aceita pela sociedade não se enquadra ao tipo penal incriminador.

Vale ressaltar que alguns doutrinadores defendem que o princípio da adequação social possui uma dupla função, a primeira seria restringir o grau de abrangência da norma penal, e a segunda seria orientar o legislador no momento em que irá criar uma norma que proibirá ou inibirá determinada conduta, no entanto esta última não será tratada, pois não tem relevância com o tema abordado.

Considera-se que algumas condutas passam a ser praticadas corriqueiramente pela sociedade. Assim, aquele fato que alguns anos atrás era visto como absurdamente imoral, ou seja, algo que não poderia ser aceito pela Coletividade, se transformou em prática habitual por grande parte do corpo social. Em contrapartida, o tipo penal continua vigente e descrevendo tal fato como Crime, demonstrando assim, que o Direito Penal, muitas vezes, não acompanha a evolução cultural da sociedade. Destarte, denota-se a importância do princípio em tela, uma vez que sua aplicação traria justiça àquele que está sendo acusado por realizar uma prática habitual para a sociedade.

Além disso, não há mais necessidade de o Estado intervir nos casos em que a Coletividade passou a demonstrar que algo se tornou totalmente irrelevante para o convívio social, haja vista que essa prática se converteu em algo adequado para a realidade social.

Importa-nos estudar, neste momento, especificamente o crime de violação de direito autoral, a chamada “pirataria urbana”, que seria numa linguagem mais simples para a venda de CDs e DVDs piratas. A prática de comercializar CDs e DVDs já se tornou irrelevante, socialmente falando, ou seja, quase uma conduta adequada, pois não afronta a Constituição Federal e a sociedade não a vislumbra como crime e sim uma forma de trabalho.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça há muito tempo vinha afastando a aplicabilidade do princípio da adequação social no crime de violação de direito autoral, consolidando o seu



entendimento através da súmula 502, que traz a seguinte redação: “Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 182, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs” (BRASIL, 2013).

Não nos parece certo tal posicionamento, haja vista que a comercialização de CDs e DVDs não é nem alvo de repreensão do poder público, ocorrendo, muitas vezes, certa tolerância. Contudo, algo que se transformou em adequado para a sociedade, deve ser tratado como um indiferente penal e ser aplicado o princípio da adequação social. Cabe salientar que, ao passo que a realidade social vai modificando, algumas condutas, antes mal vistas pela sociedade, moldam-se aos olhos como algo “normal”, é o caso, por exemplo, da tatuagem que, há algum tempo, era vista como algo totalmente chocante e repreendida, chegando a ser considerada como delito de lesão corporal, nos dias de hoje é algo banal, até motivo de piada.

2.2 DO DIREITO PENAL COMO A *ULTIMA RATIO*

O direito penal só deve ser aplicado para proteção daqueles bens jurídicos mais importantes e necessários para a vida em sociedade. Dessa forma, deve o legislador, no momento em que for criar determinada norma penal, utilizar-se de um critério político, levando em consideração a época em que se vive. Portanto, quando os outros ramos do direito se revelarem incapazes de proteger aqueles bens necessários para o convívio em sociedade, dever-se-ão escolher as condutas que devem ser repreendidas pelo direito penal (GRECO, 2015).

Assim, podemos dizer que o direito penal age protegendo subsidiariamente os bens jurídicos necessários para a tranquilidade social, sendo uma forma de controle, mas somente nos casos em que os outros ramos do direito se mostrarem insuficientes na proteção dos bens jurídicos mais relevantes. Logo, o direito penal só deve ser aplicado como última alternativa, pois como tem caráter punitivo, deverá apenas ser utilizado quando não houver outra saída.

Diante disso, pode-se dizer que o direito penal busca manter a ordem na sociedade, estando, para tanto, autorizado a atuar diretamente sobre a liberdade do indivíduo, porém não a qualquer custo. Por isso temos o direito penal como *ultima ratio*, haja vista que nos casos em que é possível controlar determinadas condutas por meio dos outros ramos do direito, o Estado não pode se utilizar do direito penal para esse fim (ROBALDO, 2009).

Acerca do tema, faz-se necessário trazer o posicionamento da doutrina:

Ao operador do direito recomenda-se não proceder ao enquadramento típico, quando notar que aquela pendência pode ser satisfatoriamente resolvida com a atuação de outros ramos menos agressivos do ordenamento jurídico. Assim, se a demissão com justa causa pacifica o conflito gerado pelo pequeno furto cometido pelo empregado, o direito trabalhista tornou inoportuno o ingresso do penal (CAPEZ, 2012, p. 35).

Destarte, nos casos em que a conduta já foi reprimida por outro ramo do direito, não se faz necessária uma nova repreensão para o agente, uma vez que o direito penal tem como finalidade a punição pela prática de determinada conduta, buscando ainda, reparar o dano sofrido pela vítima. No entanto, nos casos em que houver outros meios capazes de resolver aquela pendência e que sejam bem menos prejudiciais ao agente, essa deve prevalecer, pois o direito penal deve ser utilizado somente em casos em que não restarem alternativas.

Importa-nos especificamente o crime de violação de direito autoral, em que o prejuízo sofrido pela vítima repercute principalmente na esfera patrimonial. Caso a vítima venha utilizar o direito civil para que o seu prejuízo financeiro seja reparado, não haverá necessidade alguma do direito penal interferir, uma vez que aquele dano sofrido pode ser ressarcido de forma bem mais específica pelo direito civil. O direito penal até fixa um patamar para reparação do dano sofrido, porém muitas vezes essa indenização se mostra insuficiente. Dessa forma, o Juízo Cível é mais preparado, mais efetivo e mais pacífico para solucionar esse tipo de conflito que o direito penal que apenas causa sofrimento ao agente que cometeu o delito e não resolve satisfatoriamente a perda da vítima, ou seja, apesar de limitar a liberdade do agente, mostra-se ineficaz perante àquele que sofreu prejuízo.

Considera-se, portanto, que o direito penal como *ultima ratio* deve se afastar do *ius puniendi*, o crime de violação de direito autoral, pois o direito civil se demonstra eficaz para lidar com o presente tema, que há muito tempo vem deixando de pertencer ao direito penal.

2.3 PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

Aduz o princípio da ofensividade ou lesividade que não será considerado existente o crime caso não haja lesão ou perigo de lesão, efetiva, real e concreta. Ainda, a principal função do princípio em estudo seria limitar a pretensão punitiva estatal, pois o direito penal não pode proibir determinada conduta, sem que essa possua conteúdo ofensivo a bens jurídicos (CAPEZ, 2012).

Conforme afirma GOMES (2012), o princípio da ofensividade possui uma dupla função. A primeira seria destinada ao Legislador, visando a impedir que, no momento de criação da norma



penal, proíba uma conduta inofensiva e sem perigo real a bens jurídicos merecedores de proteção. Já a segunda tem como destinatários os intérpretes da lei penal, pois sua aplicação busca impedir que a deficiência da norma cause injustiça em casos concretos.

Na visão de GRECO (2015), a aplicação do princípio da lesividade busca afastar da aplicação do direito penal aquelas condutas que, embora “desviadas”, não causam nenhuma lesão a bem jurídico de terceiro. Pode-se dizer por condutas “desviadas” aquelas que a sociedade trata com certo desprezo, mas que não repercutem sobre qualquer bem de terceiro. Em vista disso, nota-se que não se pode punir alguém por, simplesmente, realizar algo que seja “mal visto” pela sociedade, ou até mesmo visto como imoral, caso essa conduta não repercuta diretamente a qualquer bem jurídico de terceiro.

No tocante à comercialização de CDs e DVDs piratas, embora haja repercussão diretamente ao proprietário intelectual de determinada obra, não se vislumbra uma lesão concreta, uma vez que, apesar de o agente estar comercializando determinada obra, essa só afetará o bem jurídico se um terceiro vier a comprá-la. Mesmo que isso ocorra, não há um grande prejuízo para o proprietário da obra, pois nos dias de hoje qualquer obra pode ser acessada pela internet em questões de segundos, sem a necessidade de que seja gasto valor algum.

Embora a comercialização de CDs e DVDs piratas possa até ser mal vista pela sociedade, o que acreditamos que não seja, tal prática tornou-se comum. Em nosso corpo social, o direito penal deve aplicar, nos casos em questão, o princípio da ofensividade para que assim seja evitada uma punição a uma conduta que não vem causando mais prejuízo algum a direito de terceiro.

Nesse contexto, em consonância com a premissa de que o direito penal é a última *ratio*, o princípio da lesividade demonstra que haverá crime se existir lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, sendo que para o direito penal, somente serão tutelados os bens jurídicos mais relevantes, aqueles não suficientemente protegidos pelos outros ramos do direito.

Em outras palavras, quando da prática de uma violação ao direito autoral, não se nega a existência de um dano, no entanto, esse bem jurídico lesado não é mais relevante ao direito penal, não existindo ofensividade ou lesividade quando da prática de citada conduta.

2.4 DO CRIME DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL



O crime de violação de direitos autorais está previsto no artigo 184 do Código Penal que dispõe:

O Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

O atual dispositivo sofreu diversas modificações até atingir sua atual disposição, haja vista a necessidade de adequação no que diz respeito às mudanças sociais. Cabe salientar que o Código criminal de 1830 concebia criminalização à violação de direitos autorais de modo *sui generis* ao crime de furto que se consistiria ao artigo 261. A ocorrência do código penal de 1890 incidiu na ampliação da proteção quanto à ampliação do rigor ao tutelar à violação do direito autoral, ampliando a criação de vários dispositivos. Já o Código Penal de 1940, trouxe como evolução a busca pela sintetização do diploma anterior para melhor aplicação da norma. (BITENCOURT, 2012).

Por fim, a Lei n. 6.895, de 17 de dezembro de 1980, trouxe a atual redação do caput do art. 184 Do Código Penal e os seus parágrafos 1º e 2º receberam a redação da Lei n. 8.635, de 16 de março de 1993, que acrescentou o § 3º, cuja vigência durou até julho de 2003, com o advento da Lei n. 10.695/2003 (BITENCOURT, 2012).

O bem jurídico tutelado pelo código penal é *propriedade intelectual*, porque surge a partir da criação da obra e compreende não só os direitos reservados ao autor, mas também toda a gama de direitos que engloba de forma conexa, tanto direitos morais, quanto patrimoniais. (BITENCOURT, 2012). Compreendem-se direitos conexos ao do autor os que se associam à interpretação e à



realização da respectiva obra por seu instituidor. Dentre essas formas, incluem-se à reprodução, gravação, transmissão, retransmissão ou até mesmo outras possibilidades de o público realizar a comunicação. (BITENCOURT, 2012).

O direito autoral surge a partir da criação e a destinação para realização de atividade econômica da respectiva obra, podendo ser científica, literária, artística, intelectual, escultural ou até mesmo cultural. (BITENCOURT, 2012).

Carlos Alberto Bittar conceitua o direito autoral como

o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências. (...) As relações regidas por esse Direito nascem com a criação da obra, exurgindo, do próprio ato criador, direitos respeitantes à sua face pessoal (como os direitos de paternidade, de nomeação, de integridade da obra) e, de outro lado, com sua comunicação ao público, os direitos patrimoniais (distribuídos por dois grupos de processos, a saber, os de representação e os de reprodução da obra, como, por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros (BITAR, 2005).

A previsão do parágrafo 2º, do artigo 184 do CP, expressa que, o agente que reproduz os CD's, com o intuito de lucro, viola os direitos dos autores. Nucci em sua obra recente demonstra que é irrelevante o questionamento quanto à qualidade das réplicas de CD's, mesmo que sua qualidade seja ínfima ao produto original. Observa-se, no entanto, que a tutela jurisdicional da norma incorre sobre bem jurídico, sendo este o direito autoral propriamente dito, proveniente da realização da obra. Esse tipo penal fica atrelado à realização da conduta de o agente distribuir, expôr à venda, alugar, com ou intuito de lucro, seja original ou cópia de obra intelectual; fonograma ou videofonograma; produzidos ou reproduzidos com violação do direito autoral (NUCCI, 2011).

Ocorrem hoje, apontamentos quanto à aplicação da insignificância e à adequação social em relação ao enquadramento nos crimes que violam a propriedade imaterial propriamente dita, desde o estudante que realiza fotocópias de livro, até mesmo o vendedor de CD's e DVD's provenientes da pirataria, que pouco impactaria o bem jurídico tutelado, vez que são praticados em quantidades mínimas. De outro modo, observa-se que certas condutas são socialmente adequadas, porquanto não se ponderam como regra. Atualmente adotamos o uso da insignificância para afastar a tipicidade material quando realmente se tratar da ínfima lesão ao bem jurídico, ocorrendo a distinção quanto ao sujeito que falsifica e vende um CD, pois certamente se enquadra na minúcia. Porém, ocorre por



vezes que, comerciantes expõem à venda quantidade relevante de discos pirateados, ficando, tal conduta, distante da aplicação da insignificância (NUCCI, 2017).

Pode-se compreender que com a evolução social, é necessária uma nova readequação da realidade a norma, visto que, em caso de violação de direitos autorais, aparenta ser mais adequada a utilização de outros meios para resguardar tais direitos, utilizando-se, por exemplo, da esfera cível.

2.5 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Como já mencionado, a aplicação do princípio da adequação social ao crime de violação de direito autoral não é unânime, sendo que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 502 que afastou a aplicação do citado princípio.

Diante de tal fato, a grande maioria dos tribunais está adotando como parâmetro a citada Súmula:

APELAÇÃO CRIME - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, §2º, DO CÓDIGO PENAL) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E POR ERRO DE PROIBIÇÃO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO - ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 502 DO STJ - ERRO DE PROIBIÇÃO - INOCORRÊNCIA - POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - AMPLA DIVULGAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA SOBRE O TEMA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1624883-4 - Jacarezinho - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 27.07.2017).

Não obstante, alguns tribunais e juízes de primeira instância vêm aplicando o princípio em questão, tendo como base o princípio da independência funcional, não estando, necessariamente, vinculados ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Vejam alguns casos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - BAIXO GRAU DE LESIVIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Segundo preconizado pelo princípio da adequação social, as condutas proibidas sob a ameaça de uma sanção penal não podem abranger aquelas socialmente aceitas e consideradas adequadas pela sociedade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0480.09.128878-1/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/05/2013, publicação da súmula em 03/06/2013).

A título de exemplificação, vale aqui citar a decisão prolatada no dia 05 de setembro de 2017, nos autos de ação penal nº 0038521-13.2012.8.16.0021, que tramita perante a 3ª Vara



Criminal da Comarca de Cascavel/PR, em que o MM. Juiz entendeu pela aplicação do citado princípio, vejamos:

Durante a persecução penal, encerrada a instrução, não ficou evidente a responsabilidade criminal do acusado. As razões dessa conclusão – com a objetividade, simplicidade e precisão hoje reclamadas das decisões judiciais – podem ser sintetizadas de acordo com os fundamentos adiante trazidos. Absolvo o acusado. Valho-me não do princípio da insignificância, cuja incidência no caso concreto foi afastada pelo e. TJ/PR [e. 33], mas dos princípios da intervenção mínima e da adequação social. Faço isso mesmo ciente do teor da Súmula 502 do Superior Tribunal de Justiça, forte no princípio da independência funcional. O comportamento descrito na denúncia é comum no país. Por mais que isso não o justifique, entendo que não cabe ao Direito Penal coibir essa prática. Concluo dessa forma pautado no viés fragmentário do supracitado ramo do Direito Público. Pontuo, ainda, que a conduta praticada por NILTON não reclama repressão penal, porque, embora formalmente típica, é, não apenas tolerada, mas, sob certo aspecto, incentivada pela sociedade (que adquire esse tipo de produto). Nessa perspectiva, o comportamento do agente é dotado de adequação social.

Não restam dúvidas que a aplicação da adequação social ao crime de violação de direito autoral é minoritária, no entanto, existem decisões atuais que entendem sua aplicabilidade.

3. METODOLOGIA

O presente trabalho constitui-se de uma revisão bibliográfica baseada em livros, artigos e materiais disponibilizados na internet, nos quais foram consultadas referências entre os anos de 2012 a 2017.

Com a finalidade de compreender a respeito da atual situação da prática do crime de violação do direito autoral, o tema abordado apresenta-se em três momentos, considerando o artigo 184, parágrafo segundo do Código Penal Brasileiro. É uma pesquisa qualitativa, a qual visa demonstrar a fragilidade da norma quanto à sua aplicabilidade na contemporaneidade, visto que a sociedade incorporou a prática destes atos como costumeiros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o retro recorrido, nos é permitido concluir que as muitas práticas contemporâneas, principalmente, acerca do direito autoral necessitam ser revistas, visto que ao passar dos anos, condutas que antes eram motivo de repreensão por parte do direito penal



transformam-se em hábito da sociedade, passam a fazer parte da rotina da população, não merecendo mais atenção por parte deste ramo do direito.

Há necessidade, nesse caso, de haver a viabilidade da aplicação do princípio da adequação social, para que seja possível a absolvição nos casos em que houver lesão a direito autoral, pois a coletividade já aceitou a prática dessa conduta como normal e costumeiro, enquadrando-se perfeitamente no conceito trazido pelo princípio da adequação social, desse modo, a aplicação do princípio em tela, mostra-se de suma importância para afastar do direito penal a imposição legal de intervir em uma prática que não necessita mais de sua proteção.

Nesse contexto, é importante salientar que, embora haja uma lesão ao direito autoral, não é possível afirmar que tal lesão é relevante para o direito penal, vez que, como já dito, tal conduta se tornou algo normal perante a sociedade, não existindo lesividade ou ofensividade quando da prática de tal conduta.

A violação de direito autoral, atualmente vem se mostrando irrelevante, criminalmente falando, visto que, a lesão que o proprietário da obra sofria no passado não é mais vislumbrada nos dias de hoje, pois através do acesso fácil que se tem a internet, qualquer obra pode ser acessada, baixada, copiada e passada adiante em questão de segundos, sendo que não há forma de impedir o avanço tecnológico em que vivemos, restando assim, afastada a ofensividade do crime em análise, por conta disso, o indifferente penal não requer a intervenção do Direito Penal.

Seu caráter de valor jurídico é irrefutável, no entanto, o Direito Penal deve ser exigido em última hipótese. Sendo assim, é importante que seja aplicado o princípio da *ultima ratio*, a fim de esgotar as demais esferas para integralizar a indenização ao dano causado e, posteriormente, não equiparado o dano, aí sim, recorrer à esfera penal.

Portando, nota-se que a prática de violação de direito autoral já não necessita mais passar pelo crivo do Direito Penal, pois como demonstrando a sociedade como um todo passou a ver tal conduta como algo do dia a dia, de sua rotina, prática habitual. Assim, não havendo mais reprovabilidade, haja vista a adequação da conduta com a realidade social em que vivemos, visando evitar injustiças o princípio da adequação social deve ser aplicado nos crimes em tela, devendo a súmula 502 do Superior Tribunal de Justiça ser revista, tendo em vista que está em total descompasso com o momento que a sociedade vive, bem como, a lesão prevista no tipo penal, não se faz mais presente, em razão da constante evolução tecnológica que estamos passando.

Por último, deve ser ressaltado que o direito penal é última forma de controle que o Estado deve utilizar, segundo o princípio da *ultima ratio*, quando os outros ramos do direito forem



suficientes para resolverem o conflito, ressarcindo de forma satisfatória o lesado, trazendo justiça sem a interferência do Direito Penal, este não é necessário. Como no caso do crime de violação de direitos autorais o prejuízo que seria sofrido pela “vítima” seria em seu patrimônios, ou seja sua vida financeira seria influenciada, assim, caberia ao Direito Civil apreciar as questões referente ao tema, dessa forma, a vítima sairia satisfeita, e o agente que violou os direitos autorais seria punido sem que houvesse intervenção em sua liberdade.

Deste modo, compreende-se que as condutas que violem direitos autorais, não necessitam mais da tutela do Direito Penal, uma vez que a Coletividade já se amoldou a essa pratica, bem como, a lesão causada pelo crime se tornou irrelevante em razão da disponibilidade de acesso a qualquer obra por meio da internet. Além disso, o direito civil vem se mostrando suficiente para resolver questões acerca de violação de direito autoral, conforme podemos ver, o que não faltam são fundamentos demonstrando que as violações de direitos autorais não fazem mais parte da proteção do direito penal, portanto, não pode tal pratica continuar sendo repreendida por um ramo do direito alheio ao interesse social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Súmulas STJ. Disponível**

em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO+PENAL%27.mat.&b=TEMA&p=true&t=&l=50&i=51&ordem=@NUM,@SUB>> Acesso em: 03-10-2017> Acesso em: 04 Out.2017.

BITTAR, CARLOS ALBERTO. **Direito de Autor**. 4ª Ed. Rio de Janeiro Forense Universitária, 2005.

BITENCOURT, CÉZAR ROBERTO, **Manual de direito penal: parte especial**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, FERNANDO. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flavio. **Introdução e Princípios Fundamentais**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de Direito Penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Direito Penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

The logo for ECCI (Encontro Científico Cultural Interinstitucional) is displayed in a stylized, white, blocky font against a dark green background with a geometric pattern.

FAÇA PARTE: O FUTURO É AGORA

15º ENCONTRO CIENTÍFICO CULTURAL INTERINSTITUCIONAL
1º ENCONTRO INTERNACIONAL



PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal como Última Ratio**. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/990749/direito-penal-como-ultima-ratio>> Acesso em: 04.Out.2017